



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 137-12.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANA CRISTINA DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA QUE SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.
Pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas, bem como pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.248,00 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais), oriundos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 97-106) interposto por ANA CRISTINA DA SILVA, em face da sentença (fls. 92-95) que julgou pela desaprovação das contas da referida candidata a vereadora, nas eleições de 2016.

A Análise Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (fls. 87-88) pela desaprovação das contas por constar na prestação de contas recursos de origem não identificada, bem como recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pela candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conferida vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 89), este manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 90-90v).

Sobreveio sentença (fls. 92-95), que julgou desaprovadas as contas da candidata a vereadora ANA CRISTINA DA SILVA, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Após publicação da sentença, a candidata interpôs recurso (fls. 97-106), alegando, em suma, que as omissões de receitas e gastos eleitorais ocorreram pelo fato de não ter lembrado das orientações fornecidas pelo partido e setor de contabilidade deste, e que, no entanto, agiu com total boa fé. Alegou que as irregularidades constatadas são meramente formais e que não possuíram potencialidade para alterar o resultado do pleito. Requereu o provimento do recurso para aprovação das contas, mesmo que com ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I Da tempestividade e da representação processual

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi fixada no Mural Eletrônico no dia 23/01/2018 - terça-feira, (fl. 96), e o recurso foi interposto no dia 24/01/2017 - quarta-feira (fl. 97), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que a recorrente está devidamente assistida por advogado (fl. 04).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II Mérito

Não merece provimento o recurso.

Conforme o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 87-88), verificou-se que R\$ 1.478,00 foram aplicados pela própria candidata na campanha eleitoral, apesar de superarem o valor do patrimônio declarado pela mesma. De outro lado, a nota fiscal no valor de R\$ 770,00 não foi declarada na prestação de contas, comprometendo a transparência das contas. Dessa forma, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas e recolhimento de tais valores ao Tesouro Nacional por se enquadrarem em recursos de origem não identificada.

Resta claro que os recursos financeiros utilizados em campanha devem transitar pela conta-corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, cujo teor disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Saliente-se que o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impedem, a toda evidência, o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe. Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na medida em que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.**

Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Uma vez ausentes as comprovações legalmente exigidas, **constituem os valores utilizados em campanha recursos de origem não identificada, impondo-se a aplicação da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15**, nos termos do entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) grifei

Prestação de contas de candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal; pagamentos em espécie sem a constituição do Fundo de Caixa; **pagamento de despesa sem que o valor tivesse transitado na conta de campanha; inconsistência na identificação de doador originário. Conjunto de falhas que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade apresentada. Entendimento deste Tribunal, no sentido da não retroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 206671, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22/10/2015, Página 5) grifei

Assim, a irregularidade remanescente no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual deve a quantia de R\$ 2.248,00 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais) – consoante Parecer Técnico Conclusivo (fls.87-88) e sentença (fls. 92-95), ser recolhida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo desprovemento do recurso e pela conseqüente manutenção da sentença que concluiu pelo recolhimento do valor de R\$2.248,00 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais) referente a recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL